



MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ Nº 06.096.218/0001-78

GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO 2021-2024

LEI MUNICIPAL Nº 177, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE/MA, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2021, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no §1º, art. 165 da Constituição da República, e da Lei Orgânica do Município de Benedito Leite.

Art. 2º – O PPA 2022-2025 estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada em consonância com a legislação municipal.

Art. 3º – Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do PPA 2022-2025.

Art. 4º – Os valores consignados a cada ação do PPA 2022-2025 são referenciais e não se constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 5º – O somatório das metas físicas, que representam a quantificação dos bens e serviços que se pretende executar, e dos projetos estabelecidos para o período do PPA 2022-2025 constitui-se em limite a ser observado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 6º – A exclusão ou alteração dos programas constantes nesta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou mediante Leis específicas, observado o disposto nos Arts. 8º e 9º desta Lei.



MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ Nº 06.096.218/0001-78
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021-2024

Parágrafo Único – O Projeto de Lei conterá, no mínimo, as seguintes hipóteses:

I – para inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado, sobre a demanda da sociedade que se imponha o atendimento com o programa proposto ou sobre uma oportunidade identificada;

b) identificação de seu alinhamento com os objetivos do Programa de Governo e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no PPA 2022-2025; e

c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – Alteração ou exclusão de programa: exposição das razões que motivaram a proposta.

§1º – Considera-se alteração de programa:

I – Adequação de denominação e do objetivo, modificação do público-alvo, dos indicadores e índices;

II – Inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração de título da ação orçamentária do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e custos regionalizados.

Art. 7º – As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais, e nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

Parágrafo único – Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 8º – A inclusão de ações nos programas do PPA 2022-2025 poderá ocorrer, por intermédio das Leis Orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:

I – Desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial, e integrantes do mesmo programa;



MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ Nº 06.096.218/0001-78

GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO 2021-2024

II – Novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício financeiro em que for incluída e os dois subsequentes, tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto no inciso I, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 9º – As alterações de título, produto ou unidade de medida de ação orçamentária, que não implicarem modificações de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 10 – A data de início dos projetos novos poderá ser ajustada por ato específico do Poder Executivo, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 19 da Lei Federal nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Art. 11 – Somente poderão ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de projetos que estejam especificados neste Plano Plurianual, observados os montantes de investimentos correspondentes.

Art. 12 – O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões anuais, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Legislativo e os programas e ações não-orçamentárias.

Art. 13 – O Plano Plurianual e seus programas serão avaliados anualmente.

§1º – Para atendimento ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§2º – O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia 15 de maio de cada exercício financeiro, relatório de avaliação do Plano Plurianual, que conterá:



MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ Nº 06.096.218/0001-78

GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO 2021-2024

I – Avaliação do comportamento das variáveis econômicas que embasem a elaboração do Plano explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II – Demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício financeiro anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) das demais fontes;

III – Demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício financeiro anterior, comparado com o índice final previsto ao final do quadriênio;

IV – Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§3º – Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

I – Registrar, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, as informações referentes à execução física das respectivas ações;

II – Elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para o período de 2022 a 2025, para apreciação pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamentação.

§4º – As ações cujas informações referentes à execução física não tenham sido registradas na forma do inciso I do parágrafo anterior serão reavaliadas no Plano Plurianual.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá firmar compromissos com os Governos Federal, Estadual e Municipais, na forma de pacto de



MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ Nº 06.096.218/0001-78

GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO 2021-2024

concertação, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano e seus respectivos programas.

§1º – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

§2º – Os pactos de concertação de que trata o caput deste artigo abrangerão os programas e ações que contribuam para os objetivos do Plano Plurianual definindo as condições em que a União, o Estado, os Municípios e a sociedade civil organizada participarão do ciclo de gestão deste Plano.

§3º – O Poder Legislativo incumbir-se-á de realizar Audiências Públicas nos meses subsequentes à entrega do relatório de avaliação do Plano Plurianual até a votação do Projeto de Lei de sua revisão anual, como condição obrigatória para sua aprovação, atendidas as disposições constantes no art. 48 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2022, ficam estabelecidas na forma dos anexos desta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Benedito Leite, Estado do Maranhão, aos vinte e sete dias do mês outubro de 2021.

RAMON CARVALHO DE BARROS
Prefeito Municipal

02.04.00.12.361.0010.2060.0000, CLASSIFICAÇÃO
ECONÔMICA 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO; Valor
Global - R\$ 353.550,00 (trezentos e cinquenta e três mil,
quinhentos e cinquenta reais), pela Contratante: Prefeito
Municipal de Belágua Sra. Herlon Costa Lima CPF:
806.942.843-00 e pela Contratada: Sr. RODRIGO VALE
VASCONCELOS, brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro,
advogado, nascido em 08/02/1995 portador da cédula de
identidade n 032572762007-9 SSP/MA e CPF n 063.027.333-24.
Belágua (MA), 02 de agosto de 2021.

Publicado por: JHONNY FRANCES SILVA MARQUES
Código identificador: 4a134628713480926d7abaedcaf97bfb

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL Nº 010/2021. O Município de Benedito Leite
(MA), por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL,
localizada na sede da Prefeitura Municipal, situada à Rua 07 de
Setembro, 03, Centro, Benedito Leite/MA, comunica aos
interessados que realizará licitação na modalidade Pregão
Presencial de Nº. 010/2021 - SRP, do tipo Menor Preço por
Lote, com abertura prevista para às 10h00min (dez horas) do
dia 25 de novembro de 2021, **fica adiada para às 10h00min**
(dez horas) do dia 08 de dezembro de 2021 objetivando o
Registro de Preços para futura contratação de empresa para o
fornecimento de cestas básicas prontas, conforme Termo de
Referência, na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,
do Decreto Municipal nº 009/2017, aplicando-se também os
procedimentos determinados pela Lei Complementar nº
123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e
subsidiariamente na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
OBTENÇÃO DO EDITAL: O Edital e seus anexos estão à
disposição dos interessados nos dias de expediente das
08h00min às 12h00min, na Comissão Permanente de Licitação -
CPL, situada na sede da Prefeitura Municipal, à Rua 07 de
Setembro, 03, Centro, Benedito Leite/MA, bem como no site da
Prefeitura Municipal: www.beneditoite.ma.gov.br, onde
poderão ser consultados e obtidos gratuitamente. Informações
adicionais no endereço acima ou através do fone: (89)
3544-7075 ou e-mail: cplb.leite@gmail.com. Benedito
Leite/MA. Benedito Leite - MA, 22 de novembro de 2021.
Amon Carvalho de Barros. Prefeito Municipal.

Publicado por: FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA
Código identificador: ee36dc0e92ebbd0ed57578952f410148

HOMOLOGAÇÃO - EDITAL DE SELEÇÃO Nº 02/2021

EDITAL DE SELEÇÃO Nº 02/2021

**RESULTADO FINAL DEFINITIVO DOS CANDIDATOS (AS)
INSCRITOS, HABILITADOS E SELECIONADOS POR
CATEGORIAS DE TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA
CULTURA EM BENEDITO LEITE/MA PELA LEI ALDIR BLANC,
(RETIFICAÇÃO.)**

CATEGORIA/NOME/INSCRITO SELECIONADO

CULTURA POPULAR/ARTESANATO

TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS GONÇALVES

ROSA DA CRUZ TRAJANO

CONCEIÇÃO DE MARIA GALVÃO DA SILVA

GILDETE NASCIMENTO SILVA

ELIETE RODRIGUES LUSTOSA

MARISTELA MUNIZ DOS SANTOS

FORMOZINA MARQUES FERRAZ

SONIA MARIA FERREIRA CHAVES

CONCEIÇÃO DE MARIA GALVÃO DA SILVA

MARINALDA PEREIRA BARBOSA

MARILENE PEREIRA DE MORAIS

MARCIANA MENDES DA COSTA

MARIA FELIX DE SOUSA

CARLANE GALVÃO FERREIRA

MARIA JOSE PEREIRA CAVALCANTE

ISADORA DA CRUZ LIMA

MÚSICA SOLO

JOSÉ DE SOUSA CARVALHO

LUCIANO ALVES COELHO

CELIO PEREIRA DE MACEDO

FÉLIX ALVES COELHO

CARLOS NAIRO PEREIRA GOMES

BENEDITO LEITE-MA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

PETRONILIA NETA PEREIRA DOS SANTOS FERRAZ

SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO CULTURA DESPORTO E
LAZER

Publicado por: FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA
Código identificador: d8d318ffb22e9c2674f1836004d144ec

LEI MUNICIPAL 177/2021 - PPA 2022-2025

LEI MUNICIPAL Nº 177, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE/MA, de acordo com o que determina a legislação em vigor, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2021, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no §1º, art. 165 da
Constituição da República, e da Lei Orgânica do Município de Benedito Leite.

Art. 2º - O PPA 2022-2025 estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e
outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada em consonância com a legislação municipal.

Art. 3º - Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo,
ficam restritos àqueles integrantes do PPA 2022-2025.

Art. 4º - Os valores consignados a cada ação do PPA 2022-2025 são referenciais e não se constituem em limites à programação e à
execução das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 5º - O somatório das metas físicas, que representam a quantificação dos bens e serviços que se pretende executar, e dos
projetos estabelecidos para o período do PPA 2022-2025 constitui-se em limite a ser observado pelas Leis de Diretrizes
Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 6º - A exclusão ou alteração dos programas constantes nesta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder
Executivo, por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou mediante Leis específicas, observado o disposto nos Arts. 8º e 9º desta
Lei.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei conterá, no mínimo, as seguintes hipóteses:

I - para inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado, sobre a demanda da sociedade que se imponha o atendimento com o programa proposto ou sobre uma oportunidade identificada;
- b) identificação de seu alinhamento com os objetivos do Programa de Governo e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no PPA 2022-2025; e
- c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II - Alteração ou exclusão de programa: exposição das razões que motivaram a proposta.

§1º - Considera-se alteração de programa:

I - Adequação de denominação e do objetivo, modificação do público-alvo, dos indicadores e índices;

II - Inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração de título da ação orçamentária do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e custos regionalizados.

Art. 7º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais, e nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

Parágrafo único - Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 8º - A inclusão de ações nos programas do PPA 2022-2025 poderá ocorrer, por intermédio das Leis Orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:

I - Desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial, e integrantes do mesmo programa;

II - Novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício financeiro em que for incluída e os dois subsequentes, tenham sido previamente definidas em Leis específicas, em consonância com o disposto no inciso I, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 9º - As alterações de título, produto ou unidade de medida de ação orçamentária, que não implicarem modificações de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 10 - A data de início dos projetos novos poderá ser ajustada por ato específico do Poder Executivo, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 19 da Lei Federal nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Art. 11 - Somente poderão ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de projetos que estejam especificados neste Plano Plurianual, observados os montantes de investimentos correspondentes.

Art. 12 - O Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões anuais, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pelo Legislativo e os programas e ações não-orçamentárias.

Art. 13 - O Plano Plurianual e seus programas serão avaliados anualmente.

§1º - Para atendimento ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§2º - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia 15 de maio de cada exercício financeiro, relatório de avaliação do Plano Plurianual, que conterá:

I - Avaliação do comportamento das variáveis econômicas que embasarem a elaboração do Plano explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - Demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício financeiro anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

c) das demais fontes;

III - Demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício financeiro anterior, comparado com o índice final previsto ao final do quadriênio;

IV - Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§3º - Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

I - Registrar, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, as informações referentes à execução física das respectivas ações;

II - Elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para o período de 2022 a 2025, para apreciação pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento.

§4º - As ações cujas informações referentes à execução física não tenham sido registradas na forma do inciso I do parágrafo anterior serão reavaliadas no Plano Plurianual.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá firmar compromissos com os Governos Federal, Estadual e Municipais, na forma de pacto de concertação, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano e seus respectivos programas.

§1º - O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

§2º - Os pactos de concertação de que trata o caput deste artigo abrangerão os programas e ações que contribuam para os objetivos do Plano Plurianual definindo as condições em que a União, o Estado, os Municípios e a sociedade civil organizada participarão do ciclo de gestão deste Plano.

§3º - O Poder Legislativo incumbir-se-á de realizar Audiências Públicas nos meses subsequentes à entrega do relatório de avaliação do Plano Plurianual até a votação do Projeto de Lei de sua revisão anual, como condição obrigatória para sua aprovação, atendidas as disposições constantes no art. 48 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2022, ficam estabelecidas na forma dos anexos desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Benedito Leite, Estado do Maranhão, aos vinte e sete dias do mês outubro de 2021.

RAMON CARVALHO DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por: FRANK JAMES RODRIGUES LUSTOSA
Código identificador: 51556fcfebe78e6b501945f126085490

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

TERMO DE ADESAO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.641/2021

O MUNICÍPIO DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por meio SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS inscrita no CNPJ/MF 06.117.071/0001-55, com sede na PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, bairro CENTRO, BURITI - Estado do Maranhão, neste ato Representada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS a Sra. ANA CRISTINA ARAUJO CARDOSO, brasileiro(a), portador(a) do R.G nº 001048651980-SSP/MA e inscrito(a) no CPF sob nº 983.516.133-04, residente neste Município de BURITI-MA, neste ato denominado simplesmente ORGAO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS, realizado por meio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021, tudo em conformidade com o processo administrativo nº 1.641/2021, nas cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório da licitação supracitada, e a respectiva homologação, RESOLVE registrar os preços das empresas M BACELAR MARINHO EIRELI, CNPJ: 10.305.794/0001-55 / Cidade: Mata Roma UF: MA Endereço: Rua Deputado Bacelar, 557, Centro, 65.510-000 Telefone: (98) 98449-9350, neste ato representado pelo Sr. MATEUS BACELAR MARINHO, brasileiro, portador do RG nº 018031662001-4 SSP/MA e CPF/MF nº 018.008.073-33, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes das Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e demais legislações aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. A presente Ata estabelece as cláusulas e condições gerais para o Registro de Preços para Futuras

Contratação de Empresa Especializada Para Realizar Serviços De Manutenção Predial, Com Fornecimento De Material E Mão De Obra, Para Atender As Necessidades De Registro De Infraestrutura, Superestrutura, Alvenaria, Siquedra, Coberturas, Revestimentos, Pisos, Parquetização, Relevo/Relevo E Pintura, Instalação Hidráulica, Sanitária, Aparelhos E Motores, Lâmpadas, Limpes/Capota E Outros Logradouros E Predios Edificios Do Municipio De Buriti - Ma.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1. Faz parte integrante desta Ata todos os documentos e instruções que compõem o Pregão Eletrônico nº 030/2021 para Registro de Preços nº 001/2021, completando-a para todos os fins de direito, independentemente de sua transcrição, obrigando-se as partes em todos os seus termos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS REGISTRADOS

3.1. Os preços dos produtos estão registrados nos termos da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 030/2021 - Sistema de Registro de Preços, conforme o tabela (s) abaixo:

o **Licitante Vencedora: M BACELAR MARINHO EIRELI.**

o **CNPJ Nº: 10.305.794/0001-55**

o **Valor Total Registrado: R\$ 5.735.902,37 (cinco milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e dois reais e sete centavos.)**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	VALOR REGISTRADO
001	Registro de Preço Para Futuras Contratação De Empresa Especializada Para Realizar Serviços De Manutenção Predial, Com Fornecimento De Material E Mão De Obra, Para Atender As Necessidades De Registro De Infraestrutura, Superestrutura, Alvenaria, Siquedra, Coberturas, Revestimentos, Pisos, Parquetização, Relevo/Relevo E Pintura, Instalação Hidráulica, Sanitária, Aparelhos E Motores, Lâmpadas/Capota E Outros Logradouros E Predios Edificios Do Municipio De Buriti - Ma.	SERVICO	R\$ 5.735.902,37

3.2. O preço contratado será fixo e irrevogável, ressalvado o disposto na cláusula sétima deste instrumento.

3.3. A existência de preços registrados não obrigará a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica ou a contratação direta para a aquisição ou prestação de serviços pretendida nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993, mediante fundamentação, assegurando-se ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3.4. Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidas do objeto, como as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61, da Lei de Licitações.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses contínuos, incluídas as eventuais prorrogações, contados a partir da data de sua publicação no Diário Oficial, conforme inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORNECIMENTO E LOCAL DA ENTREGA

5.1. Os produtos deverão ser entregues, na especificação, quantidade e periodicidade especificadas no Edital, Termo de Referência - Anexo I e nesta ARP, sendo que a inobservância destas condições implicará recusa sem que caiba qualquer tipo de reclamação por parte da inadimplente. Os materiais deverão estar em perfeita condições e de acordo com o Termo de Referência e a proposta apresentada, sob pena de serem devolvidos e exigidos sua substituição.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. Os pagamentos referente ao fornecimento dos materiais objeto da presente Ata será efetuado nos termos do edital da licitação e anexos.